



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U
De 26 / 03 / 1997
Rubrica

Processo : 10168005044/95-66

Sessão : 21 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.446

Recurso : 98.727

Recorrente : EMACOBRAS EMPREEND. AGROIND. E COM. DO BRASIL S/A

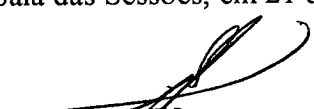
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO - INTEMPES-
TIVIDADE - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação
no prazo legal. A não-observância do preceito não instaura o litígio. Recurso
não-conhecido, por falta de objeto.**

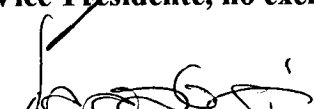
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMACOBRAS EMPREEND. AGROIND. E COM. DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribui-
ntes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Garófano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.005044/95-66
Acórdão : 202-08.446

Recurso : 98.727
Recorrente : EMACOBRA S EMPREEND. AGROIND. E COM. DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR e contribuições e taxas a ele vinculadas, exercícios de 1977 a 1983, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 640 034 557 358 5, com área total de 643,0 ha, situado no Município de Iporanga - SP.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe o PARECER/INCRA/SR(07)J/Nº 20/91, de fls. 220/229, de 14.11.91.

“O presente processo e seu apenso envolve pedido formulado pela empresa supramencionada em que a mesma impugna lançamentos para cobrança de imposto territorial rural - ITR., sob o fundamento de estar o imóvel código 640.034.557.358-5 encravado em parque estadual criado pelo Decreto nº 32.283, de 19 de maio de 1958 pelo Governo do Estado de São Paulo, (D.O. de 20.05.1958), sob a denominação de Parque Estadual do Alto Ribeira, o que torna a propriedade insuscetível de exploração econômica, juntando os documentos de fls. 02 usquae 18, dos autos.

A SR(08)C indeferiu a pretensão manifestada pela requerente e objeto das CIDA'S de fls. 30 a 53, entendendo que não foram observados o artigo 5º da Lei nº 5868/72 e a Instrução Especial INCRA/Nº 08/75, não tendo atendido, ainda o disposto na Instrução Especial INCRA 22/A, artigo 4º letra g e i, mediante a apresentação de DP, PAC e respectiva documentação.

O pronunciamento de fls. 54 e vº ressalta, ainda, a inobservância aos artigos 147 e 179, § 1º da Lei 5.172/66 e propõe o indeferimento com a consequente cobrança dos exercícios de 1977 a 1981, inclusive, com os acréscimos legais, facultando à parte recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, na forma da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.005044/95-66
Acórdão : 202-08.446

A interessada entrou como novo pedido de impugnação e lembrou que já em 08.12.82 impugnara a cobrança (processo CR(07) N° 3.215/82), recorrendo da decisão denegatória (fls. 61 a 65).

Em novo pedido de reexame (fls. 76 - 06) a pretensão tornou a ser indeferida (fls. 107, in fine), determinando-se às fls. 132 as providências atinentes à promoção da medida judicial cabível. Tal fato ensejou o Parecer DR(07)J n° 22/85 (fls. 134-143) aprovado pelo despacho de fls. 144 do Procurador Regional desta especializada e ratificado pela Procuradoria Regional de São Paulo (fls. 145).

Em novos pronunciamentos a questão é colocada quanto a aspectos abordados no parecer DR(07)J n° 22/85. O processo retornou a esta Procuradoria Regional e foi objeto da Informação SR(07)J/N° 259/90 com a juntada do Parecer DR(07)J/N° 30/85 (fls. 215 a 219).".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.005044/95-66
Acórdão : 202-08.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR e taxas e contribuições a ele vinculadas, exercícios de 1977 a 1983, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 640 034 557 358 5, com área total de 643,0 ha, situado no Município de Iporanga - SP.

A impugnação da exigência ocorreu em 01.02.84 (Processo nº 00479/84), após expirado o prazo legal, que é a data de vencimento da obrigação tributária principal - no caso presente, o vencimento do último exercício impugnado (83) ocorreu em 24.08.83 (DP de fls. 27) - conforme o disposto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, a seguir transcrito.

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo, pagamento sem multa dos tributos.

.....”.

Portanto, no presente processo, não houve inauguração do litígio, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que a impugnação da exigência é intempestiva.

Nem mesmo o Documento de fls. 01 do Processo nº 03215/82, protocolizado em 10.12.82, inaugurou o litígio com relação ao ITR/82, pois o mesmo é posterior ao vencimento do ITR/82 (30.09.82), conforme DP de fls. 26.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996

TARÁSIO CAMPELO BORGES